



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.001615/2007-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.697 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOAO ALADIO BRAGA DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DUPLICIDADE DE INFORMAÇÃO EM DIRPF.

Somente devem ser mantidas em DIRPF os rendimentos tributáveis que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada a sua percepção. Da mesma forma, devem ser excluídos os rendimentos informados quando notoriamente demonstrem terem sido incluídos em duplicidade, por equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/9), lavrada em 03/08/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar (mensalão), no valor de R\$ 1.477,87.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O notificado apresentou impugnação, conforme fls. 01/02, referindo que quando intimado a prestar as informações ao fisco, declarou através da SRL ter cometido engano ao preencher sua declaração de ajuste anual em relação aos rendimentos auferidos e que lançou indevidamente valores a título de carnê-leão e imposto complementar. Fez o detalhamento dos rendimentos auferidos e pediu a retificação de sua declaração de ajuste anual.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-24.705 (e-fls. 25/27), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

Na impugnação informa que lançou indevidamente valores a título de carnê-leão e imposto complementar, ou seja, concorda tacitamente com o lançamento. A questão trazida à lide relativa ao erro cometido em relação aos rendimentos auferidos não foi objeto do lançamento não devendo, portanto, ser conhecida.

O notificado pede que seja retificada sua declaração de ajuste anual. Antes do início da ação fiscal, o contribuinte teve oportunidade e tempo suficientes para promover a retificação da sua declaração de ajuste anual na forma prevista pela legislação tributária. Não cabe ao julgador administrativo promover correções nas informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. O julgamento deve se restringir ao litígio instaurado a partir da impugnação oferecida ao lançamento do crédito. Nesses termos, deixo de acolher o pedido formulado devendo ser mantido integralmente o lançamento de crédito tributário.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 31/32), arguindo que o julgamento de piso olhou apenas para os valores lançados a título de carnê-leão, esquecendo dos valores lançados a maior em rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de carnê-leão e imposto complementar (mensalão), no valor de R\$ 1.477,87.***

Do Mérito

Da Duplicidade de Informação dos Rendimentos Tributáveis

O interessado discorre que suas alegações não foram atendidas, nem em SRL e nem em sede impugnatória, mesmo com as provas de que os valores percebidos das duas fontes pagadoras eram menores dos informados em sua declaração de ajuste anual.

Afirma que o julgamento *a quo* olhou apenas para os valores lançados a título de carnê-leão e imposto complementar que poderiam causar prejuízo aos cofres públicos se aceitos, esquecendo do exame dos valores lançados a maior.

Entende que uma vez que sua declaração foi retificada pelo Fisco, excluindo os valores a ele desfavoráveis deveria, por questão de justiça, retificar também os valores lançados a maior como rendimentos tributáveis, o que não foi feito.

Afirma, ainda, que trata-se claramente de erro de fato sem intenção de lesar o fisco, pois equivocou-se, também, ao lançar os rendimentos tributáveis a maior e reitera a sua inabilidade na confecção da sua DIRPF.

Bem, podemos concluir que o cerne da presente lide é acerca da ocorrência de informação em duplicidade de rendimentos percebidos pelo contribuinte, em sua declaração de ajuste anual.

Como visto, a presente notificação glosou integralmente a compensação de carnê-leão promovida pelo interessado, no valor de R\$ R\$ 1.477,87, ***por não ter sido confirmada nos sistemas informatizados da SRFB***, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal in verbis (e-fls. 7):

Glosa do valor de R\$ *****1 . 477,87, pleiteado indevidamente a título de Carnê-leão e Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ *****1.477,87 , e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e 0246 R\$ *****0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De sua peça impugnatória (e-fls. 2/3), destacam-se as seguintes argumentações feitas pelo interessado:

Os lançamentos em duplicidade, ocasionaram a Notificação e resultaram um imposto de renda pessoa física-suplementar a recolher.

...

Na alegação do contribuinte, através da SRL, o mesmo justificou que "*cometi um engano a preenchi duas vezes o valor.....*",

Sobre o ocorrido, o i. Relator de piso posicionou-se da seguinte maneira:

... A questão trazida à lide relativa ao erro cometido em relação aos rendimentos auferidos não foi objeto do lançamento não devendo, portanto, ser conhecida.

Não cabe ao julgador administrativo promover correções nas informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual. O julgamento deve se restringir ao litígio instaurado a partir da impugnação oferecida ao lançamento do crédito.

Embora seja respeitável e esteja bem fundamentada a decisão proferida em primeira instância, pela análise dos autos, entendo que a mesma merece ser revista.

Ao verificar a DIRPF (e-fls. 11/13) utilizada como parâmetro para o lançamento, pode-se notar que o interessado informou valor idêntico como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física/exterior, conforme abaixo:

RESUMO	VALORES - R\$
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular	13.902,50
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes	0,00
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior	13.902,50

Focando apenas nos valores declarados pelo contribuinte, de fato, ***tal situação chama a atenção e parece-me improvável que se trate apenas de mera coincidência*** e, ao meu ver, sugere forte indício de que a argumentação, utilizada pelo recorrente, acerca de duplicidade de lançamentos, é verossímil.

Também não há como negar a validade de suas argumentações quando afirma que somente foram desconsiderados pelo Fisco os valores lançados a título de carnê-leão e, ao mesmo tempo, não analisou-se uma possível duplicidade na informação de rendimentos recebidos.

Apesar do lançamento somente referir-se a compensação indevida de carnê-leão, por óbvio que a manutenção de todos os rendimentos informados na DIRPF do interessado, influíram diretamente no resultado do imposto devido, bem como motivou a glosa da compensação.

Noutro giro, o contribuinte trouxe aos autos comprovantes de rendimentos (e-fls. 18/19) percebidos de 02 (duas) pessoas jurídicas, perfazendo um total de R\$ 15.736,06 com IRRF total de R\$ 165,83.

Note-se que não há nos autos qualquer prova de que auferiu rendimentos oriundos de pessoas físicas ou do exterior, estando estes rendimentos suportados apenas pela declaração emitida pelo recorrente.

Neste caso, parecem-me bastante razoáveis as ponderações apontadas pelo interessado no tocante à duplicidade de informações.

Isto posto, **voto** no sentido de que a Unidade Preparadora jurisdicionante providencie o recálculo do imposto devido, no exercício de 2005, utilizando como fonte de informação de rendimentos tributáveis, nesta apuração, somente os constantes dos comprovantes de rendimentos (e-fls. 18/19)

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura